



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

PROJETO DE LEI _____ 2019

0036.2019

Dispõe sobre a Responsabilidade Objetiva do Município de Fortaleza para indenização por dano, furto e/ou roubo de veículo estacionado na "zona azul" do município de Fortaleza, e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Art. 1º. O Município de Fortaleza, por intermédio de seus órgãos, Autarquias ou pessoas jurídicas de direito privado prestadoras do serviço de Zona Azul respondem objetivamente pelos danos sofridos pelos proprietários/condutores que tenham legalmente contratado o serviço Zona Azul Digital para estacionamento em vias e logradouros públicos.

§ 1º A reparação refere-se tanto ao dano, furto ou roubo do próprio veículo quanto aos objetos deixados em seu interior.

§ 2º O Ressarcimento do dano ocorrerá em até 30 dias, por requerimento Administrativo junto ao órgão competente caso este preste diretamente o serviço ou junto a pessoa jurídica de direito privado prestadora do Serviço Zona Azul.

§ 3º. O requerimento administrativo deve ser realizado pelo proprietário do veículo que deve apresentar as notas fiscais dos objetos furtados/Roubados/Danificados no interior do veículo para ter direito ao ressarcimento.

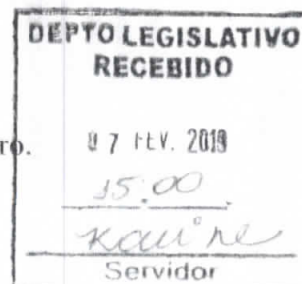
§ 4º. O proprietário do veículo deve apresentar Boletim de Ocorrência; perícia criminal ou de trânsito realizada no local do fato quando couber; orçamento constando valor do prejuízo; o comprovante de contratação do Serviço Zona Azul bem como outras documentações para garantir o direito ao ressarcimento.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei para garantir a sua execução.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em 07 de fevereiro de 2019.

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 17 - Patriolino Ribeiro.
CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444.8359





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

VEREADOR MÁRCIO MARTINS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa trazer mais segurança e tranquilidade aos usuários do serviço de estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul) que hoje se encontra totalmente desprotegido de qualquer dano, furto ou roubo que venha a sofrer quando se utiliza desse serviço.

Cumprе salientar o fato de que mesmo sendo um serviço concedido e prestado por empresa privada, ele não perde sua natureza de serviço público, nem sua característica de contrato sinalagmático.

Isto se dá pelo fato de que a Administração Pública possui competência para explorá-lo ou "repassá-lo" para quem lhe faça mesmo que não seja ela a exploradora do serviço de estacionamento pago no espaço públicos, este é um serviço seu, e jamais perderá tal caráter, conforme preceitua o art. 37 § 6º da Magna Carta de 1988.

Devemos salientar ainda o chamado "DEVER DE GUARDA". Trata-se de instituto jurídico, comum em contratos com estacionamentos privados, o qual obriga o contratado a zelar pela guarda do veículo e entregá-lo no mesmo estado em que se encontrava no momento em que ali foi estacionado.

Este tipo de contato causa obrigações a ambas as partes celebrantes, afinal o contratado deve guardar o bem depositado, tendo como contraprestação pagamento efetuado pelo contratante.

Na mesma esteira de pensamento quando o Município cobra uma tarifa para que os cidadãos estacionem, está presumido um contrato de depósito, que acarretaria em dever de guarda, no caso, ao veículo estacionado.

Assim como os estacionamentos particulares, a Administração Pública estará recebendo o pagamento do condutor, e assim sendo, terá a obrigação de guarda ao veículo. Em

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 17 - Patriolino Ribeiro.
CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444.8359



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

casos de furto, roubo ou danos, se comprovado que o veículo estava estacionado em área de "Zona Azul", teria o condutor direito a receber indenização do Gestor Público (no caso, o responsável pelo "estacionamento público").

Consagrando esta esteira de raciocínio, preconiza o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal que assim estabelece "Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

" Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em face do exposto, e certo de que estamos submetendo a consideração desta Casa Legislativa uma providência de significativo alcance social, esperamos contar com a devida aprovação,

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em

_____ de _____ de 2019.


VEREADOR MÁRCIO MARTINS

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 17 - Patriolino Ribeiro.
CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444.8359